



**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/DG/PFE, DE 12 DE ABRIL DE 2019

Estabelece os procedimentos relativos à tramitação interna dos autos de infração, notificações e demais sanções administrativas aplicadas ao DNIT pelos órgãos de fiscalização ambiental, com definição de competências e prazos para a defesa dos interesses da autarquia.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e o PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DO DNIT**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26, de 05/05/2016, publicada no DOU de 12/05/2016, o art. 89, § 1º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, publicada no D.O. Eletrônico de 6 de junho de 2001, o art. 18 da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria-Geral Federal – PGF, e o art. 4º, inciso IV, da Estrutura Organizacional da PFE/DNIT, e diante dos registros constantes no Processo Administrativo nº 50600.005521/2019-81, resolvem:

Art. 1º ESTABELECE no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, procedimentos relativos à tramitação interna dos autos de infração, notificações e demais sanções administrativas aplicadas à autarquia pelos órgãos de fiscalização ambiental, com definição de competências e prazos para a defesa dos interesses da autarquia.

Art. 2º Recebidos o Auto de Infração Ambiental e documentos correlatos, o setor de protocolo do DNIT deverá entregar a documentação à área técnica competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Após o recebimento do Auto de Infração Ambiental e documentos correlatos, a área técnica competente deverá providenciar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a abertura do processo administrativo para acompanhamento do julgamento do Auto de Infração Ambiental, juntamente com as sanções administrativas acessórias e registrar no sistema corporativo de acompanhamento de fluxo de processo.

§ 2º As demais comunicações relativas ao julgamento de Autos de Infração Ambiental, recebidas pelo setor de protocolo do DNIT, deverão ser entregues à área técnica competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Para fins desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I – Auto de Infração Ambiental: documento pelo qual o órgão ambiental aplica, em decorrência da prática de infração ambiental, sanção ambiental administrativa e/ou obrigação de reparar e/ou indenizar danos ambientais;

II – consorciado: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

III – conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, consórcio público, ou organização particular com a qual a administração do DNIT pactua a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

IV – interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio ou termo de compromisso que manifeste consentimento ou assuma obrigações em nome próprio;

V – fornecedor: pessoa física, jurídica ou consórcio que tenha qualquer relação com o DNIT, decorrente de qualquer instrumento, relacionada ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive obras;

VI – órgão ambiental: órgão ou ente competente para lavrar Auto de Infração Ambiental, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII – área técnica competente:

a) a Coordenação-Geral do Meio Ambiente - CGMAB, no caso de Autos de Infração Ambiental lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

b) o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente da respectiva Superintendência Regional do DNIT, no caso de Autos de Infração Ambiental lavrados por órgãos ambientais estaduais ou municipais, bem como aqueles lavrados pelo IBAMA nos casos em que houve descentralização ou delegação de competência pela CGMAB.

VIII – julgamento do Auto de Infração Ambiental: procedimento administrativo, conduzido pelo órgão ambiental atuante, instaurado com a finalidade de apreciar a validade do Auto de Infração Ambiental;

IX – valor original do Auto de Infração Ambiental: é o aplicado pelo agente fiscalizador no momento da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

X – valor final consolidado do Auto de Infração Ambiental: valor final consolidado decorrente da aplicação de agravamentos, atenuantes, majorantes, juros de mora, multa de mora, atualização monetária, dentre outras causas que ensejem alteração do valor original do Auto de Infração Ambiental no âmbito do seu julgamento definitivo;

XI – relatório de fiscalização circunstanciado ou documento equivalente: documento no qual o órgão ambiental expõe os fatos e fundamentos do Auto de Infração Ambiental por ele lavrado.

§ 1º A CGMAB poderá delegar de sua competência ao Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente de determinada Superintendência Regional do DNIT, passando-lhe a competência para exercer a função de área técnica competente nos casos de Autos de Infração Ambiental lavrados pelo IBAMA.

§ 2º Será considerada autoridade responsável por analisar e subscrever as minutas de Defesas Administrativas, de Alegações Finais, de Recursos Administrativos e de demais manifestações do DNIT no âmbito do julgamento administrativo do Auto de Infração:

I - o Diretor de Planejamento e Pesquisa, quando a área técnica for a CGMAB;

II - o Diretor Executivo, quando envolver áreas técnicas de Diretorias distintas;

III - o Superintendente Regional, quando a área técnica for o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente do respectivo órgão descentralizado.

IV - o Coordenador-Geral Hidroviário, quando a área técnica for a Coordenação de Engenharia do respectivo órgão descentralizado.

Art. 4º A área técnica competente deve elaborar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do início ou reinício do prazo para defesa administrativa, Nota Técnica relatando os fatos pertinentes à conduta descrita no Auto de Infração Ambiental, bem como apresentado a fundamentação técnica, visando subsidiar eventual defesa administrativa.

§ 1º Para subsidiar a elaboração da Nota Técnica, a área técnica competente poderá, por meio de memorando, solicitar informações diretamente a qualquer unidade administrativa do DNIT, a qual deverá atender à solicitação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Caso o prazo de defesa e/ou de recurso administrativo, definido pelo órgão ambiental, seja inferior a 20 (vinte) dias, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 3 (três) dias.

Art. 5º Caberá a área técnica competente obter, junto ao órgão ambiental, cópia do relatório de fiscalização circunstanciado, dos demais documentos pertinentes à fundamentação do Auto de Infração Ambiental, bem como requerer eventuais suspensões, dilações e renovações de prazos.

Art. 6º Com base na Nota Técnica, a área técnica competente irá elaborar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da conclusão da Nota Técnica prevista no art. 4º desta Portaria Conjunta, a minuta da Defesa Administrativa, a qual será analisada e subscrita pela autoridade responsável apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta.

Art. 7º Quando a minuta de defesa administrativa apresentar argumentos jurídicos em relação ao Auto de Infração Ambiental, a área técnica competente deverá encaminhar cópia da referida minuta à PFE/DNIT, com pedido de prioridade, indicando o vencimento do prazo para apresentação de defesa.

§ 1º No encaminhamento previsto no *caput* deste artigo, a minuta de defesa administrativa deverá estar acompanhada de cópia da respectiva Nota Técnica, do Auto de Infração Ambiental e demais sanções acessórias, do relatório de fiscalização circunstanciado ou documento equivalente, bem como dos demais documentos pertinentes à fundamentação do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º Considerando que o prazo para elaboração, análise, assinatura e protocolo da defesa administrativa é de 20 (vinte) dias, o encaminhamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser efetuado via eletrônica, devendo os documentos apontados no § 1º serem encaminhados em meio digital.

§ 3º Quando a área técnica competente for a CGMAB, o encaminhamento previsto no *caput* deste artigo será dirigido ao Procurador-Chefe Nacional junto ao DNIT.

§ 4º Quando a área técnica competente for o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente da respectiva Superintendência Regional, o encaminhamento previsto no *caput* deste artigo será dirigido ao Procurador-Chefe junto à respectiva Superintendência.

§ 5º A manifestação da PFE/DNIT poderá ensejar os seguintes encaminhamentos:

I – caso haja concordância com o teor dos argumentos, a minuta de defesa administrativa deverá ser enviada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta;

II – caso haja discordância parcial com o teor dos argumentos, a minuta de defesa administrativa deverá ser alterada pela área técnica competente e enviada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta; e

III – caso haja discordância total com o teor dos argumentos, a minuta de defesa administrativa deverá ser enviada para análise da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta, que poderá decidir pela apresentação de defesa ou pela renúncia do direito de defesa e aplicação dos procedimentos previstos no art. 10 desta Portaria Conjunta.

§ 6º As consultas jurídicas de que tratam este artigo devem ser encaminhadas, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo da Portaria nº 526,

de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria-Geral Federal – PGF.

§ 7º A PFE/DNIT poderá, de ofício ou mediante solicitação, avaliar a possibilidade de consolidar posicionamentos jurídicos sobre questões recorrentes, podendo tais entendimentos orientar o posicionamento do DNIT em casos similares, sem necessidade de manifestação jurídica em cada caso.

§ 8º Não serão objeto de consulta à PFE/DNIT questões relativas a:

I – matéria fática de qualquer ordem; e

II – questões técnicas, inclusive de caráter administrativo, que não eminentemente jurídicas.

§ 9º Atendidos os procedimentos previstos neste artigo, conforme o caso, a minuta de defesa administrativa será encaminhada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta.

§ 10. Para que possam ser efetuados eventuais ajustes na minuta de defesa administrativa em tempo hábil, as manifestações da PFE/DNIT deverão ser emitidas com razoável antecedência em relação ao vencimento do prazo para apresentação da defesa administrativa.

Art. 8º Quando o DNIT for notificado para apresentar alegações finais, a área técnica competente elaborará a respectiva manifestação de alegações finais, no prazo máximo de 3 (três) dias corridos, contados do início ou reinício do prazo para alegações finais ou da conclusão da Nota Técnica prevista no § 1º deste artigo, a qual será enviada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta.

§ 1º Caso surjam fatos novos ou não alegados na defesa administrativa, a manifestação de alegações finais poderá ser precedida de nova Nota Técnica, elaborada nos termos do art. 4º desta Portaria Conjunta e no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 2º Caso sejam levantadas na minuta de alegações finais questões jurídicas não suscitadas na defesa administrativa, devem ser aplicados os procedimentos previstos no art. 7º desta Portaria Conjunta.

Art. 9º Caso o julgamento de 1ª instância administrativa pelo órgão ambiental decida pela manutenção do Auto de Infração Ambiental, autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta avaliará a viabilidade da interposição de recurso administrativo.

§ 1º Caso a autoridade apontada § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta entenda não ser cabível a interposição de recurso administrativo, esta decidirá pela renúncia do direito de recurso e pela aplicação dos procedimentos previstos no art. 10 desta Portaria Conjunta.

§ 2º Caso a autoridade apontada § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta entenda ser cabível a interposição de recurso administrativo, a área técnica competente elaborará a respectivo recurso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da avaliação prevista no *caput* deste artigo ou da conclusão da Nota Técnica prevista no § 3º deste artigo, o qual será enviado para análise e assinatura da referida autoridade.

§ 3º Caso surjam fatos novos ou não alegados na defesa administrativa ou nas alegações finais, o recurso administrativo poderá ser precedido de nova Nota Técnica, elaborada nos termos e prazos previstos no art. 4º desta Portaria Conjunta.

§ 4º Caso sejam levantadas na minuta de recurso administrativo questões jurídicas não suscitadas na defesa administrativa ou nas alegações finais, devem ser aplicados os procedimentos previstos no art. 7º desta Portaria Conjunta.

Art. 10. Considerando que o DNIT poderá solicitar a restituição do valor pago via submissão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF ou judicialmente, caso o julgamento de 2ª instância administrativa pelo órgão ambiental decida pela manutenção do Auto de Infração Ambiental, o valor final consolidado do Auto de Infração Ambiental será pago dentro do prazo de vencimento, visando obter o respectivo desconto, evitar a incidência de juros e multa de mora, bem como evitar a inscrição em cadastros de restrição.

§ 1º Efetuado o pagamento, autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta solicitará que a PFE/DNIT se manifeste sobre a viabilidade de levar a discussão do referido Auto de Infração Ambiental à CCAF ou à esfera judicial.

§ 2º Caso a PFE/DNIT opine pela viabilidade de levar a discussão do Auto de Infração Ambiental à CCAF, os autos serão encaminhados à área técnica competente para que seja instruída a solicitação de submissão da questão à CCAF, nos termos da Portaria Conjunta DG/PGE nº 985, de 13 de outubro de 2013.

§ 3º Caso a PFE/DNIT opine pela viabilidade de levar a discussão do Auto de Infração Ambiental à esfera judicial, os autos serão encaminhados à área técnica competente para esta envie a documentação solicitada pela PFE/DNIT para adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Caso a PFE/DNIT opine pela inviabilidade de levar a discussão do Auto de Infração Ambiental à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF ou à esfera judicial, os autos relativos ao julgamento do Auto de Infração Ambiental serão encaminhados para o setor competente visando efetuar apuração de eventuais responsabilidades de consociados, convenientes, intervenientes, fornecedores e servidores.

Art. 11. Salvo disposição em contrário, os prazos atinentes a esta Portaria Conjunta são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

Art. 12. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria Conjunta, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em fim de semana, feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da repartição ou expediente for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto, nos termos do § 4º do art. 132 do Código Civil Brasileiro.

Art. 13. Nos Autos de Infração Ambiental recebidos pelo DNIT antes da vigência desta Portaria Conjunta, o disposto nesta Portaria Conjunta aplica-se conforme a fase processual em que se encontrarem.

Art. 14. Aquele que, no exercício de suas competências, não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

Art. 15. Os casos omissos nesta Portaria Conjunta serão dirimidos por deliberação da Diretoria Colegiada do DNIT juntamente com o Procurador Chefe Nacional junto ao DNIT.

Art. 16. REVOGAR a Portaria Conjunta DG/PFE nº 01/2017, de 30 de agosto de de 2017, publicada no Boletim Administrativo nº 168, de 31 de agosto de 2017.

Art. 17. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**GUSTAVO VILLAR TRIVELATO**  
Procurador-Chefe Nacional

**ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Villar Trivelato, Procurador - Chefe da Procuradoria Federal Especializada**, em 22/05/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 22/05/2019, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3001917** e o código CRC **2A633465**.

Referência: Processo nº 50600.005521/2019-81

SEI nº 3001917



MINISTÉRIO DA  
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A  
CEP 70040-902  
Brasília/DF |



### DIREÇÃO SUPERIOR

#### ATOS DA DIRETORIA-GERAL

##### PORTARIA CONJUNTA Nº 01/DG/PFE, DE 12 DE ABRIL DE 2019

Estabelece os procedimentos relativos à tramitação interna dos autos de infração, notificações e demais sanções administrativas aplicadas ao DNIT pelos órgãos de fiscalização ambiental, com definição de competências e prazos para a defesa dos interesses da autarquia.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e o PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DO DNIT**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26, de 05/05/2016, publicada no DOU de 12/05/2016, o art. 89, § 1º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, publicada no D.O. Eletrônico de 6 de junho de 2001, o art. 18 da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria-Geral Federal – PGF, e o art. 4º, inciso IV, da Estrutura Organizacional da PFE/DNIT, e diante dos registros constantes no **Processo Administrativo nº 50600.005521/2019-81**, resolvem:

Art. 1º **ESTABELECE**R no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, procedimentos relativos à tramitação interna dos autos de infração, notificações e demais sanções administrativas aplicadas à autarquia pelos órgãos de fiscalização ambiental, com definição de competências e prazos para a defesa dos interesses da autarquia.

Art. 2º Recebidos o Auto de Infração Ambiental e documentos correlatos, o setor de protocolo do DNIT deverá entregar a documentação à área técnica competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Após o recebimento do Auto de Infração Ambiental e documentos correlatos, a área técnica competente deverá providenciar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a abertura do processo administrativo para acompanhamento do julgamento do Auto de Infração Ambiental, juntamente com as sanções administrativas acessórias e registrar no sistema corporativo de acompanhamento de fluxo de processo.

§ 2º As demais comunicações relativas ao julgamento de Autos de Infração Ambiental, recebidas pelo setor de protocolo do DNIT, deverão ser entregues à área técnica competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Para fins desta Portaria Conjunta, consideram-se:



I – Auto de Infração Ambiental: documento pelo qual o órgão ambiental aplica, em decorrência da prática de infração ambiental, sanção ambiental administrativa e/ou obrigação de reparar e/ou indenizar danos ambientais;

II – consorciado: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

III – conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, consórcio público, ou organização particular com a qual a administração do DNIT pactua a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

IV – interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio ou termo de compromisso que manifeste consentimento ou assuma obrigações em nome próprio;

V – fornecedor: pessoa física, jurídica ou consórcio que tenha qualquer relação com o DNIT, decorrente de qualquer instrumento, relacionada ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive obras;

VI – órgão ambiental: órgão ou ente competente para lavrar Auto de Infração Ambiental, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII – área técnica competente:

a) a Coordenação-Geral do Meio Ambiente - CGMAB, no caso de Autos de Infração Ambiental lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

b) o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente da respectiva Superintendência Regional do DNIT, no caso de Autos de Infração Ambiental lavrados por órgãos ambientais estaduais ou municipais, bem como aqueles lavrados pelo IBAMA nos casos em que houve descentralização ou delegação de competência pela CGMAB.

VIII – julgamento do Auto de Infração Ambiental: procedimento administrativo, conduzido pelo órgão ambiental autuante, instaurado com a finalidade de apreciar a validade do Auto de Infração Ambiental;

IX – valor original do Auto de Infração Ambiental: é o aplicado pelo agente fiscalizador no momento da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

X – valor final consolidado do Auto de Infração Ambiental: valor final consolidado decorrente da aplicação de agravamentos, atenuantes, majorantes, juros de mora, multa de mora, atualização monetária, dentre outras causas que ensejam alteração do valor original do Auto de Infração Ambiental no âmbito do seu julgamento definitivo;



XI – relatório de fiscalização circunstanciado ou documento equivalente: documento no qual o órgão ambiental expõe os fatos e fundamentos do Auto de Infração Ambiental por ele lavrado.

§ 1º A CGMAB poderá delegar de sua competência ao Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente de determinada Superintendência Regional do DNIT, passando-lhe a competência para exercer a função de área técnica competente nos casos de Autos de Infração Ambiental lavrados pelo IBAMA.

§ 2º Será considerada autoridade responsável por analisar e subscrever as minutas de Defesas Administrativas, de Alegações Finais, de Recursos Administrativos e de demais manifestações do DNIT no âmbito do julgamento administrativo do Auto de Infração:

I - o Diretor de Planejamento e Pesquisa, quando a área técnica for a CGMAB;

II - o Diretor Executivo, quando envolver áreas técnicas de Diretorias distintas;

III - o Superintendente Regional, quando a área técnica for o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente do respectivo órgão descentralizado.

IV - o Coordenador-Geral Hidroviário, quando a área técnica for a Coordenação de Engenharia do respectivo órgão descentralizado.

Art. 4º A área técnica competente deve elaborar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do início ou reinício do prazo para defesa administrativa, Nota Técnica relatando os fatos pertinentes à conduta descrita no Auto de Infração Ambiental, bem como apresentado a fundamentação técnica, visando subsidiar eventual defesa administrativa.

§ 1º Para subsidiar a elaboração da Nota Técnica, a área técnica competente poderá, por meio de memorando, solicitar informações diretamente a qualquer unidade administrativa do DNIT, a qual deverá atender à solicitação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Caso o prazo de defesa e/ou de recurso administrativo, definido pelo órgão ambiental, seja inferior a 20 (vinte) dias, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 3 (três) dias.

Art. 5º Caberá a área técnica competente obter, junto ao órgão ambiental, cópia do relatório de fiscalização circunstanciado, dos demais documentos pertinentes à fundamentação do Auto de Infração Ambiental, bem como requerer eventuais suspensões, dilações e renovações de prazos.

Art. 6º Com base na Nota Técnica, a área técnica competente irá elaborar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da conclusão da Nota Técnica prevista no art. 4º desta Portaria Conjunta, a minuta da Defesa Administrativa, a qual será analisada e subscrita pela autoridade responsável apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta.



Art. 7º Quando a minuta de defesa administrativa apresentar argumentos jurídicos em relação ao Auto de Infração Ambiental, a área técnica competente deverá encaminhar cópia da referida minuta à PFE/DNIT, com pedido de prioridade, indicando o vencimento do prazo para apresentação de defesa.

§ 1º No encaminhamento previsto no *caput* deste artigo, a minuta de defesa administrativa deverá estar acompanhada de cópia da respectiva Nota Técnica, do Auto de Infração Ambiental e demais sanções acessórias, do relatório de fiscalização circunstanciado ou documento equivalente, bem como dos demais documentos pertinentes à fundamentação do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º Considerando que o prazo para elaboração, análise, assinatura e protocolo da defesa administrativa é de 20 (vinte) dias, o encaminhamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser efetuado via eletrônica, devendo os documentos apontados no § 1º serem encaminhados em meio digital.

§ 3º Quando a área técnica competente for a CGMAB, o encaminhamento previsto no *caput* deste artigo será dirigido ao Procurador-Chefe Nacional junto ao DNIT.

§ 4º Quando a área técnica competente for o Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente da respectiva Superintendência Regional, o encaminhamento previsto no *caput* deste artigo será dirigido ao Procurador-Chefe junto à respectiva Superintendência.

§ 5º A manifestação da PFE/DNIT poderá ensejar os seguintes encaminhamentos:

I – caso haja concordância com o teor dos argumentos, a minuta de defesa administrativa deverá ser enviada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta;

II – caso haja discordância parcial com o teor dos argumentos, a minuta de defesa administrativa deverá ser alterada pela área técnica competente e enviada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta; e

III – caso haja discordância total com o teor dos argumentos, a minuta de defesa administrativa deverá ser enviada para análise da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta, que poderá decidir pela apresentação de defesa ou pela renúncia do direito de defesa e aplicação dos procedimentos previstos no art. 10 desta Portaria Conjunta.

§ 6º As consultas jurídicas de que tratam este artigo devem ser encaminhadas, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria-Geral Federal – PGF.



§ 7º A PFE/DNIT poderá, de ofício ou mediante solicitação, avaliar a possibilidade de consolidar posicionamentos jurídicos sobre questões recorrentes, podendo tais entendimentos orientar o posicionamento do DNIT em casos similares, sem necessidade de manifestação jurídica em cada caso.

§ 8º Não serão objeto de consulta à PFE/DNIT questões relativas a:

I – matéria fática de qualquer ordem; e

II – questões técnicas, inclusive de caráter administrativo, que não eminentemente jurídicas.

§ 9º Atendidos os procedimentos previstos neste artigo, conforme o caso, a minuta de defesa administrativa será encaminhada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta.

§ 10. Para que possam ser efetuados eventuais ajustes na minuta de defesa administrativa em tempo hábil, as manifestações da PFE/DNIT deverão ser emitidas com razoável antecedência em relação ao vencimento do prazo para apresentação da defesa administrativa.

Art. 8º Quando o DNIT for notificado para apresentar alegações finais, a área técnica competente elaborará a respectiva manifestação de alegações finais, no prazo máximo de 3 (três) dias corridos, contados do início ou reinício do prazo para alegações finais ou da conclusão da Nota Técnica prevista no § 1º deste artigo, a qual será enviada para análise e assinatura da autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta.

§ 1º Caso surjam fatos novos ou não alegados na defesa administrativa, a manifestação de alegações finais poderá ser precedida de nova Nota Técnica, elaborada nos termos do art. 4º desta Portaria Conjunta e no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 2º Caso sejam levantadas na minuta de alegações finais questões jurídicas não suscitadas na defesa administrativa, devem ser aplicados os procedimentos previstos no art. 7º desta Portaria Conjunta.

Art. 9º Caso o julgamento de 1ª instância administrativa pelo órgão ambiental decida pela manutenção do Auto de Infração Ambiental, autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta avaliará a viabilidade da interposição de recurso administrativo.

§ 1º Caso a autoridade apontada § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta entenda não ser cabível a interposição de recurso administrativo, esta decidirá pela renúncia do direito de recurso e pela aplicação dos procedimentos previstos no art. 10 desta Portaria Conjunta.

§ 2º Caso a autoridade apontada § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta entenda ser cabível a interposição de recurso administrativo, a área técnica competente elaborará a respectivo recurso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da avaliação prevista no *caput* deste artigo ou da conclusão da Nota Técnica prevista no § 3º deste artigo, o qual será enviado para análise e assinatura da referida autoridade.



§ 3º Caso surjam fatos novos ou não alegados na defesa administrativa ou nas alegações finais, o recurso administrativo poderá ser precedido de nova Nota Técnica, elaborada nos termos e prazos previstos no art. 4º desta Portaria Conjunta.

§ 4º Caso sejam levantadas na minuta de recurso administrativo questões jurídicas não suscitadas na defesa administrativa ou nas alegações finais, devem ser aplicados os procedimentos previstos no art. 7º desta Portaria Conjunta.

Art. 10. Considerando que o DNIT poderá solicitar a restituição do valor pago via submissão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF ou judicialmente, caso o julgamento de 2ª instância administrativa pelo órgão ambiental decida pela manutenção do Auto de Infração Ambiental, o valor final consolidado do Auto de Infração Ambiental será pago dentro do prazo de vencimento, visando obter o respectivo desconto, evitar a incidência de juros e multa de mora, bem como evitar a inscrição em cadastros de restrição.

§ 1º Efetuado o pagamento, autoridade apontada no § 2º do art. 3º desta Portaria Conjunta solicitará que a PFE/DNIT se manifeste sobre a viabilidade de levar a discussão do referido Auto de Infração Ambiental à CCAF ou à esfera judicial.

§ 2º Caso a PFE/DNIT opine pela viabilidade de levar a discussão do Auto de Infração Ambiental à CCAF, os autos serão encaminhados à área técnica competente para que seja instruída a solicitação de submissão da questão à CCAF, nos termos da Portaria Conjunta DG/PGE nº 985, de 13 de outubro de 2013.

§ 3º Caso a PFE/DNIT opine pela viabilidade de levar a discussão do Auto de Infração Ambiental à esfera judicial, os autos serão encaminhados à área técnica competente para esta envie a documentação solicitada pela PFE/DNIT para adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Caso a PFE/DNIT opine pela inviabilidade de levar a discussão do Auto de Infração Ambiental à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF ou à esfera judicial, os autos relativos ao julgamento do Auto de Infração Ambiental serão encaminhados para o setor competente visando efetuar apuração de eventuais responsabilidades de consociados, convenientes, intervenientes, fornecedores e servidores.

Art. 11. Salvo disposição em contrário, os prazos atinentes a esta Portaria Conjunta são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

Art. 12. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria Conjunta, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em fim de semana, feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da repartição ou expediente for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto, nos termos do § 4º do art. 132 do Código Civil Brasileiro.



Art. 13. Nos Autos de Infração Ambiental recebidos pelo DNIT antes da vigência desta Portaria Conjunta, o disposto nesta Portaria Conjunta aplica-se conforme a fase processual em que se encontrarem.

Art. 14. Aquele que, no exercício de suas competências, não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

Art. 15. Os casos omissos nesta Portaria Conjunta serão dirimidos por deliberação da Diretoria Colegiada do DNIT juntamente com o Procurador Chefe Nacional junto ao DNIT.

Art. 16. REVOGAR a Portaria Conjunta DG/PFE nº 01/2017, de 30 de agosto de 2017, publicada no Boletim Administrativo nº 168, de 31 de agosto de 2017.

Art. 17. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

### ATOS DA CORREGEDORIA

#### PORTARIA Nº 3594, DE 23 DE MAIO DE 2019

**O CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IV, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 131, de 13 de julho de 2015; o art. 37, incisos II e VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016 e, considerando o disposto no art. 92, *caput*, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

#### RESOLVE:

Art. 1º **PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias, contados do término do período vigente, o prazo para conclusão dos trabalhos iniciados pela Comissão de Sindicância Acusatória, constituída pela Portaria nº 202, de 10 de fevereiro de 2016, publicada no Boletim Administrativo nº 026, de 11 de fevereiro de 2016, que teve como último ato de recondução a Portaria nº 2803, de 25 de abril de 2019, publicada no Boletim Administrativo nº 080, de 26 de abril de 2019, a que se refere o **Processo nº 50600.002525/2016-64**, conforme solicitação constante no Ofício nº 04/2019-CSI, de 21 maio de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.